



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11000.720086/2018-44
ACÓRDÃO	2201-012.449 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDUARDO MILREU
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não se cogita a nulidade processual, nem a nulidade do ato administrativo de lançamento quando o lançamento de ofício atende aos requisitos legais e os autos não apresentam as causas apontadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1.972.

NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. APRECIÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS. DESNECESSIDADE.

A autoridade julgadora não precisa rebater cada um dos argumentos trazidos na impugnação, contanto que fundamente sua decisão adequadamente acerca da matéria impugnada de forma suficiente para afastar a pretensão.

MULTA AGRAVADA. AUSÊNCIA REITERADA DE ESCLARECIMENTOS À FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA REITERADA DE ESCLARECIMENTOS À FISCALIZAÇÃO. LANÇAMENTO DECORRENTE DE APD. SÚMULA CARF Nº 133. IMPOSSIBILIDADE.

O agravamento da multa de ofício não é aplicável nos casos em que a ausência de documentos e/ou esclarecimentos é o principal fundamento da autuação por omissão de rendimentos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

MULTA AGRAVADA. AUSÊNCIA REITERADA DE ESCLARECIMENTOS À FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DO RECEBIMENTO DE BENS DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

O lançamento decorrente da omissão de rendimentos caracterizados pelo recebimento de bens não é efetuado com base em presunção, mas sim na efetiva constatação da omissão do rendimento e na apuração do mesmo com base em documentos. Portanto, no citado caso, é inaplicável a Súmula CARF nº 133, sendo de rigor o agravamento da multa na hipótese de falta de apresentação de documentos e esclarecimentos por parte do sujeito passivo.

RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.689/2023. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica. Deve ser observado, no caso concreto, a superveniência da Lei nº 14.689/2023, que alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/1996, nos termos do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para: i) desagrar a multa de ofício em relação à omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada, reduzindo-a ao percentual de 75%; ii) reduzir a multa de ofício em relação à omissão de rendimentos decorrentes do recebimento de bens para 100%, em razão da retroatividade benigna (artigos 8º e 14 da Lei 14.689/23).

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do lançamento

A autuação (fls. 37), com relatório fiscal às fls. 38-70, versa sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (acréscimo patrimonial) e depósitos bancários de origem não comprovada, em procedimento fiscal relacionado à Operação Zelotes. Exige-se IRPF e tendo em vista que o recorrente não atendeu a diversas intimações fiscais e o intuito de obstaculizar a atuação fiscal, foi aplicada a multa majorada e agravada.

Nos termos do relatório, o contribuinte não possui escrituração contábil ou movimentações que possam ser comprovadas, restando caracterizada a prática de sonegação fiscal:

Trata-se de procedimento fiscal desencadeado em consequência da chamada OPERAÇÃO ZELOTES. Esta operação foi deflagrada em 26/03/2015, em conjunto pela Polícia Federal, Ministério Público Federal, Corregedoria Geral do Ministério da Fazenda e Receita Federal do Brasil com o objetivo de desarticular organização (composta por pessoas físicas e jurídicas, entre elas: integrantes e ex-integrantes do CARF, advogados, lobistas, consultores e empresários) suspeita de manipular julgamentos de processos junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, do Ministério da Fazenda. Nos termos da investigação, a organização utilizava-se de empresas de advocacia e consultoria como interpostas pessoas, visando encobrir a atuação delituosa dos agentes, tudo de forma a tentar conferir aparência supostamente lícita aos negócios e contratos firmados para defesa de empresas que eram parte em processos administrativos tributários.

O material obtido com as buscas e apreensões bem como proveniente das quebras deflagradas pela Justiça Federal (sigilo bancário, telefônico e telemático) foi compartilhado com a Receita Federal do Brasil, conforme Decisão nº 16/2015, proferida em 25/06/2015 no processo cautelar nº 7250-79.2015.4.01.3400, junto à 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, podendo ser utilizado como prova no presente procedimento fiscal (estando neste caso devidamente citado).

Em 24/08/2016, nova decisão foi proferida pela 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, no sentido de compartilhar todos os elementos de informação produzidos no curso de todos os processos judiciais pertinentes à Operação Zelotes, junto à Equipe Especial de Fiscalização (EFF) da RFB destinada à execução dos procedimentos fiscais decorrentes da referida operação, permitindo ainda o compartilhamento dos elementos de informação produzidos pela EEF às

equipes integrantes da força tarefa responsável pela Operação Zelotes (COGER/MF, ESPEI/RFB, MPF e PF).

Portanto, os diversos procedimentos fiscais abertos em função da Operação Zelotes têm a função específica de apurar os tributos devidos sobre os rendimentos e receitas auferidos pelas pessoas físicas e jurídicas investigadas.

A pessoa jurídica ADVOCACIA EDUARDO MILREU – ME, CNPJ 04.673.262/0001-78, doravante AEM, teve seu sigilo bancário quebrado durante as investigações da Operação Zelotes.

No curso do procedimento fiscal instaurado sob amparo do TDPF nº 08.1.96.00-2017-00307-8, a AEM foi intimada a apresentar diversos documentos e informações, dentre os quais, seus atos constitutivos, sua escrituração contábil ou livro-caixa, contratos de prestação de serviços, notas fiscais de prestação de serviços e extratos bancários.

A pessoa jurídica não possuía escrituração contábil (seja livros com as formalidades legais, seja Escrituração Contábil Digital - ECD transmitida ao SPED), nem mesmo livro-caixa que escriturasse a movimentação financeira, inclusive a bancária, nos termos da Lei nº 8.981/1995, art. 45; RIR/1999, art. 527; e IN SRF nº 93/1997, que estabelecem as obrigações acessórias para as empresas optantes do Lucro Presumido.

[...]

Nos dias 08/07/2017 e 10/07/2017 foram enviadas a esta fiscalização, novamente através daquele mesmo endereço eletrônico, novas mensagens apresentando os extratos bancários solicitados e cópia de seus atos constitutivos. Quanto aos demais itens solicitados, nenhuma resposta foi apresentada, seja diretamente pela pessoa jurídica, seja por seu procurador constituído Sr. Milton Mello Milreu.

A AEM seguiu não respondendo às intimações lavradas pela Fiscalização. Essa ausência de respostas repetiu-se durante todo o transcurso da ação fiscal na pessoa jurídica AEM (TDPF nº 08.1.96.00-2017-00307-8). As poucas informações e documentos obtidos do contribuinte durante toda a fiscalização foram por meio de correio eletrônico.

Da Impugnação

O recorrente, intimado da autuação em 07/12/2018 (fls. 508), apresentou Impugnação (fls. 511-526), em 07/01/2019, argumentando em síntese que:

- a) Inexiste fato tributável ou omissão de rendimentos, vez que os acréscimos patrimoniais e transferências de recursos decorreriam de contrato de mútuo, que foi desconsiderado pela Fiscalização.
 - I. A aquisição de imóvel mencionada pelo Fisco teria se originado de dívida com a PJ da qual o Recorrente é sócio administrador.

- II. O fato de não haver contrato registrado de mútuo não é condição suficiente para invalidá-lo. Da mesma forma não se pode desqualificar a operação de empréstimo somente em razão dos valores não terem transitados diretamente pela conta da pessoa física, vez que não há no ordenamento jurídico obrigação de que a transação deva ocorrer diretamente entre mutuante e mutuário.
 - III. Tais contratos comprovariam a origem dos recursos do Recorrente, afastando a presunção de omissão de rendimentos segundo o art. 42 da Lei nº 9.430/96.
 - IV. Transações e depósitos bancários são meras presunções, não sendo suficientes para comprovar a omissão de rendimentos.
 - V. Os depósitos bancários não trazem consigo informações indispensáveis para a correta delimitação da base tributável, não caracterizando, por si só, sinais exteriores de riqueza, mas servindo apenas como marco inicial da irrenunciável investigação do Fisco.
 - VI. A matéria foi submetida à Repercussão Geral, compondo o Tema 842, que, na época, ainda aguardava julgamento.
 - VII. Os contratos de mútuo são válidos e o lançamento de mútuo efetuado é plenamente compatível com o rendimento e disponibilidades financeiras declaradas pelos mutuantes.
 - VIII. Apresenta, ainda, julgados do CARF com o posicionamento de que “uma vez não elidida a veracidade documental por contraprova, o contrato particular deve ser devidamente considerado para se deferir a retificação”.
- b) A multa qualificada aplicada de ofício é indevida. Trata-se de conclusão precipitada e sem qualquer prova material, vem que o Recorrente teria comprovado todas as suas alegações. Em matéria de penalidade a conduta invocada (sonegação) precisa estar perfeitamente comprovada e ajustada ao tipo penal, o que não acontece no presente caso. Ainda que houvesse retardamento ou redução do imposto, essas constatações, de per si, não suficientes para qualificação da penalidade.
- c) O agravamento da multa é indevido. O contribuinte tem direito ao silêncio e não houve quaisquer comprovações de embaraço ou prejuízo ao trabalho fiscal. Além disso, houve a apresentação de documentação, que foi desconsiderada pela autuação.

Por fim, pede seja reconhecida a improcedência dos lançamentos.

Do Acórdão de Impugnação

Em seguida, a DRJ deliberou (fls. 534-567) pela improcedência da Impugnação, e manutenção do crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito.

CONTRATO DE MÚTUO. CONDIÇÕES DE VALIDADE.

Para ter eficácia perante terceiros, o contrato de mútuo e as cessões de crédito devem atender aos requisitos da legislação civil e estar devidamente registrado.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de receita, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte, sendo que somente a apresentação de provas hábeis e idôneas podem refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

MULTA QUALIFICADA.

É cabível a aplicação da multa qualificada de 150% quando restar comprovado o intento doloso de prática de sonegação fiscal, omitindo rendimentos em sua declaração de ajuste anual, a fim de se eximir do imposto devido.

SUJEITO PASSIVO. INTIMADO. PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

Os percentuais de multa serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 20/05/2019 (fls. 569), apresentou recurso voluntário (fls. 572-605) em 22/05/2019, reiterando os argumentos da impugnação.

Alega, ainda, que o acórdão da DRJ apenas transcreveu o relatório fiscal sem indicar suas razões de decidir, o que enseja sua nulidade por evidente violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, conforme previsto no art. 3, do Decreto nº 70.235/72 e na jurisprudência deste Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a autuação, versa sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (acréscimo patrimonial) e depósitos bancários de origem não comprovada, em procedimento fiscal relacionado à Operação Zelotes. Exige-se IRPF e tendo em vista que o recorrente não atendeu a diversas intimações fiscais e o intuito de obstaculizar a atuação fiscal, foi aplicada a multa majorada e agravada.

Do relatório fiscal, se depreende um complexo esquema de sonegação fiscal que se estruturou através da utilização fraudulenta da pessoa jurídica Advocacia Eduardo Milreu (AEM) como instrumento de ocultação de rendimentos. A investigação, realizada no âmbito da Operação Zelotes, demonstrou que Milton Mello Milreu, pai do contribuinte autuado, utilizava-se da empresa constituída em nome de seus filhos para receber rendimentos de sua atividade pessoal, configurando típica interposição de pessoa jurídica.

A análise dos dados bancários revelou que o recorrente, embora figurasse como sócio-administrador e fundador do escritório que ostenta seu nome, não exercia efetivamente a advocacia, dedicando-se exclusivamente à produção musical. Esta constatação se confirma pelas próprias declarações de imposto de renda do contribuinte, que informavam rendimentos apenas desta última atividade. A participação societária mostrou-se meramente formal, servindo aos propósitos de seu genitor para movimentação de recursos através das contas bancárias da pessoa jurídica. O comportamento do contribuinte durante todo o procedimento fiscal caracterizou embaraço sistemático à fiscalização. Chama atenção o fato de que ao longo de mais de um ano e quatro meses de investigação, foram lavrados quatorze termos de intimação e reintimação, todos ignorados pelo fiscalizado. As poucas informações obtidas chegaram através de seu procurador, o próprio Milton Mello Milreu, por meio de correio eletrônico, evidenciando a falta de cooperação do recorrente com a autoridade tributária.

A principal irregularidade identificada consistiu na aquisição de imóvel no valor de cinco milhões de reais, integralmente financiado pela AEM, sem que houvesse qualquer contraprestação de serviços por parte do beneficiário. O pagamento foi realizado através de dação em pagamento de outro imóvel pertencente à pessoa jurídica e complementado por transferências diretas das contas da empresa para o vendedor. Este acréscimo patrimonial jamais foi declarado como rendimento tributável. Quando finalmente instado a prestar esclarecimentos no décimo quarto termo de intimação, o contribuinte apresentou 81 contratos de mútuo supostamente celebrados com a própria empresa. Tais documentos revelaram-se fraudulentos: possuíam formatação idêntica, previam prazo de dez anos para restituição (coincidentemente

superior ao prazo decadencial tributário) e careciam de qualquer formalidade legal, como reconhecimento de firma ou registro em cartório.

A fraude evidenciou-se ainda mais quando foram confrontados os extratos bancários com as declarações retificadoras apresentadas após o início da fiscalização. O recorrente alegava estar quitando gradualmente a dívida com a AEM, reduzindo o saldo devedor ao longo dos anos, porém os extratos não demonstram qualquer saída de recursos de suas contas pessoais com destino à pessoa jurídica. Pelo contrário, os créditos provenientes da empresa em suas contas só aumentaram no decorrer do tempo.

A conduta revelou inequívoco intuito de sonegar tributos, caracterizado pela criação de uma narrativa falsa mediante contratos simulados e informações inverídicas nas declarações de renda. O objetivo era impedir ou retardar o conhecimento da autoridade fazendária sobre a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. A pessoa jurídica funcionava como mero instrumento para conferir aparência de licitude a operações destinadas a ocultar rendimentos tributáveis.

O caso demonstra ainda a utilização de sociedade de advogados de forma fraudulenta, visto que a outra sócia, irmã do contribuinte, admitiu ter apenas emprestado o nome para a constituição, sem exercer qualquer atividade advocatícia ou administrativa. Esta confusão patrimonial e desvio de finalidade da personalidade jurídica reforçaram a caracterização da sonegação fiscal e justificaram a aplicação da multa agravada, dada a obstrução sistemática ao trabalho da fiscalização.

Sobre a nulidade por cerceamento de defesa

Feitas essas considerações, pode-se passar à análise da nulidade invocada pelo recorrente. Este afirma que a decisão recorrida é nula, pois “[...] não houve verdadeiro enfrentamento do que foi apresentado pelo contribuinte em sua impugnação”, tendo havido apenas a transcrição dos fundamentos do relatório fiscal, o que viola a ampla defesa e o contraditório.

Sem razão.

A decisão recorrida não apresenta qualquer das causas de nulidade previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1.972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (Decreto nº 70.235/1.972)

Pelo contrário, lhe foi oportunizada ampla defesa e todos os seus argumentos foram analisados. A manifestação do recorrente, na realidade, aponta para a sua irresignação acerca do mérito da decisão. Mas isto não tem o condão de torná-la nula.

Ademais, a jurisprudência deste Conselho aponta no sentido de ser desnecessário que a autoridade julgadora rebata cada um dos argumentos trazidos na impugnação, contanto que fundamente sua decisão adequadamente acerca da matéria impugnada de forma suficiente para afastar a pretensão, o que ocorreu no presente caso.

Rejeito, portanto, a arguição de nulidade.

Sobre o mérito

Em relação ao mérito, os fundamentos normativos da controvérsia aqui analisada, em relação à omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada, encontram-se no artigo 42, da Lei nº 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. > >

6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido

apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Os dispositivos acima estabelecem regras para a identificação e tributação de receitas e rendimentos não declarados pelo contribuinte. Em síntese, estabelecem que se caracterizam como omissão de receitas a existência de valores créditos em contas bancárias de titularidade do contribuinte, quando este não comprovar a origem dos recursos. A comprovação deverá se dar mediante intimação do contribuinte que apresentará documentação hábil e idônea.

Nos termos das Súmulas CARF n. 26 e 32, a omissão caracteriza-se mediante a simples comprovação, por parte do Fisco, da existência de depósitos cuja origem não seja justificada pelo contribuinte. Dispensa-se, inclusive, a autoridade fiscal de comprovar que a renda identificada foi consumida.

De outro lado, como o processo administrativo tributário desenvolve-se dialeticamente, o que se espera do contribuinte para que se possa afastar a cominação fiscal é que traga aos autos documentos hábeis (providos de todas as formalidades exigidas pela lei) e idôneos (capazes de lastrear fatos reais) que permitam identificar inequivocamente: (i) a que título os créditos foram efetuados na conta bancária; e (ii) a fonte do crédito, seu valor e data. A este respeito, exige-se que o contribuinte correlacione em suas peças de defesa os valores que pretende comprovar com os documentos que se destinam a esse fim. A relação deve ser feita depósito a depósito, apontando-se as coincidências de data e valor, de modo a se afastar qualquer possibilidade dos depósitos terem origem em fatos diferentes daqueles indicados pela documentação. É por isso que não socorre ao contribuinte efetuar alegações genéricas.

Veja-se, ainda, que provar não é apenas juntar documentos contábeis, contratos e notas fiscais aos autos. Como explica Fabiana Del Padre Tomé: “[...] para provar algo [não] basta simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar. A prova decorre exatamente do vínculo entre o documento e o fato probando.” (A prova no direito tributário. São Paulo: Noeses, 2008. p. 179)

Feitas essas considerações normativas, pode-se passar à análise dos autos.

Como consignou a decisão recorrida, reforçando a constatação já realizada pela fiscalização, os contratos apresentados para comprovar a origem dos recursos não se prestam a tanto. Neste sentido, consignou o Acórdão de Impugnação:

Diante do relato da fiscalização exposto acima, ressalto mais uma vez que os contratos de mútuo constantes as folhas 421 a 501, não são documentos hábeis e idôneos para comprovar as origens dos recursos.

Os contratos não contêm quaisquer formalidades capazes de fazer prova contra terceiros, abaixo faço constar apenas uma amostra dos 81 contratos idênticos, com exceção dos valores e datas, trazidos aos autos.

Na carta-resposta, justificou que os depósitos nas contas-correntes de Eduardo Milreu cuja comprovação havia sido requerida teriam sido decorrentes de contratos de mútuos entre o beneficiário e sua própria empresa (AEM).

Constata-se que o contribuinte com a intenção de comprovar as origens dos recursos (depósitos bancários) trouxe para a fiscalização 81 contratos idênticos (à exceção dos valores e datas, correspondentes às datas e valores em que foram efetuados os respectivos depósitos na conta do beneficiário), todos com igual diagramação (mesma fonte, formatação, parágrafos e espaçamento entre linhas), mesmo número de cláusulas, termos e condições, prevendo sempre um prazo extremamente dilatado de 10 (dez) anos para a restituição do quanto supostamente mutuado.

Faço constar os dizeres da fiscalização em relação a restituição do valor do suposto contrato de mútuo: "não por coincidência, um prazo duas vezes superior ao prazo decadencial para fins tributários", ou seja, todos os contratos trazidos o Mutuário (Eduardo Milreu) se compromete a restituir à Mutuante (Advocacia Eduardo Milreu) a quantia mutuada no mínimo 10 (dez) anos, conforme item transcrito abaixo: [...].

Um tipo de contrato de uma única folha sem reconhecimento de firma ou registro público em cartório de Títulos e Documentos, portanto nos termos do artigo 221, do Código Civil, o contrato particular vale como prova das obrigações pactuadas, porém só produzirá efeitos contra terceiros (aí incluído o Fisco) depois de registrado em registro público, assim correto o levantamento efetuado de depósitos bancários de origem não comprovados.

Também improfícua a jurisprudência trazida pelo contribuinte, porque relativa a lançamentos respaldados em leis anteriores à edição da Lei nº 9.430/1996, que tornou lícita a utilização de depósitos bancários de origem não comprovada como meio de presunção legal de omissão de receitas ou de rendimentos.

Aplica-se, ainda, ao presente caso a Súmula CARF n.º 26:

Súmula CARF nº 26

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Em relação à aquisição de imóvel (omissão de rendimentos recebidos na forma de bens), o recorrente também pretende que os contratos de mútuo lhe sirvam de prova da origem dos recursos. Não obstante, isso não é possível. Veja-se que a fiscalização constatou que o recorrente declarou em sua DIRPF retificadora de 2013 a aquisição de imóvel de R\$ 5.000.000,00, informando que parte do valor teria sido quitada com recursos próprios e parte por meio de dação em pagamento de imóvel da sociedade AEM, da qual é sócio-administrador. No entanto, a

afirmação mostrou-se inverídica. Todo o pagamento foi realizado diretamente pela pessoa jurídica AEM, por meio de transferências bancárias e da escritura de dação em pagamento, sem qualquer movimentação financeira correspondente nas contas pessoais do contribuinte. A versão apresentada na declaração, de que teria havido um “empréstimo” da AEM a ser quitado futuramente, não encontra respaldo nos extratos bancários nem em qualquer documento contratual. Pelo contrário, os registros demonstram que o recorrente jamais devolveu valores à AEM, mas continuou a se beneficiar de recursos da sociedade, ampliando seus rendimentos.

Neste sentido, a decisão recorrida, com cujas razões concordo:

Portanto conforme transcrição do enquadramento legal acima o contribuinte além de não comprovar as origens para compra de um imóvel de R\$ 5 milhões, ficou patente que houve um acréscimo ao patrimônio do mesmo, ou seja, uma aquisição de disponibilidade econômica de renda, representada pelo valor integral do imóvel adquirido pela pessoa jurídica (AEM) em nome da pessoa física (Eduardo Milreu), sem que houvesse qualquer contraprestação de serviços do contribuinte perante a fonte pagadora.

Intimado diversas vezes, o recorrente permaneceu silente, não apresentou contratos ou escrituração contábil da empresa, tampouco qualquer comprovação que sustentasse a tese de financiamento. O vendedor do imóvel, intimado a apresentar informações diante da inércia do recorrente que embaraçou a atuação fiscal, confirmou a operação nos termos da escritura, revelando que o pagamento foi integralmente realizado pela AEM. Diante disso, resta comprovado que não houve empréstimo, mas sim a transferência de recursos da pessoa jurídica para a pessoa física, configurando acréscimo patrimonial não declarado (remuneração indireta), no intuito de mascarar a origem da renda. Isto caracteriza conduta fraudulenta direcionada a ocultar o fato gerador do imposto devido. Assim, o valor do imóvel constitui rendimentos omitidos, caracterizados como remuneração indireta nos termos do art. 55, IV, do RIR/99.

Invertido o ônus da prova, deveria o recorrente ter apresentado provas inequívocas que permitisse identificar a origem dos recursos, o que não foi feito no presente caso.

Das multas agravadas e qualificadas

Acerca da multa agravada, deve-se discernir entre as duas acusações que constituem o lançamento. Em relação aos depósitos bancários de origem não comprovada, ainda que o recorrente tenha deixado de responder a dezenas de intimações, no presente caso, a não apresentação de documentos que fundamentassem sua defesa não obsta a atividade fiscal, pelo contrário, a facilita, pois tal conduta tem como consequência direta a caracterização da infração de omissão de rendimentos por presunção legal. A este respeito, a Súmula CARF nº 133:

Súmula CARF nº 133

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2019

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

Deste modo, deve ser afastado o agravamento, em relação à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Acerca da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (acréscimo patrimonial decorrente do recebimento de imóvel), tendo em vista que, no citado caso, é inaplicável a Súmula CARF nº 133 — dado que o lançamento não se opera por presunção — é de rigor o agravamento da multa na hipótese de falta de apresentação de documentos e esclarecimentos por parte do sujeito passivo. Desse modo deve a multa ser mantida.

Contudo, face ao art. 14, da Lei n.º 14.689/2023, a multa agravada em face da infração omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (acréscimo patrimonial decorrente do recebimento de imóvel) deve ser reduzida a 100%.

Em relação à multa de ofício qualificada, dada a clara caracterização do intuito de fraude por parte do recorrente, esta deve ser mantida. Contudo, por força do art. 106, II, “c”, do CTN, deve-se aplicar a multa qualificada em sua forma alterada pelo art. 8º, da Lei 14.689/23. Assim, uma vez que o Fisco não demonstrou nos autos a reincidência do sujeito passivo requerida pela legislação em vigor para atrair o percentual de 150%, a multa qualificada — cuja aplicação está justificada pela natureza do ilícito praticado — deve ser reduzida para 100%.

Deste modo, em relação às multas, afasto o agravamento em relação à omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada e mantenho o agravamento em relação à omissão de rendimentos decorrentes do recebimento de bens que deve ser reduzida a 100%, por força do art. 14, da Lei n.º 14.689/2023. Acerca da qualificação da multa, mantenho-a, mas reduzo o seu percentual a 100%, por força do art. 8º, da Lei 14.689/23.

Conclusão

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para i) desagrar a multa de ofício em relação à omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada, reduzindo-a ao percentual de 75%; ii) reduzir a multa de ofício em relação à omissão de rendimentos decorrentes do recebimento de bens para 100%, em razão da retroatividade benigna (artigos 8º e 14 da Lei 14.689/23).

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital

